

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE  
ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO  
(publicada no Diário Oficial da União de 03.06.2014, nº 104, Seção 1, páginas 42 e 43)

Às 10:10h do dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do CADE saudou os representantes de autoridades de Defesa da Concorrência de países da América Latina e da União Europeia e integrantes do Banco Mundial em visita ao CADE no período de 26 a 28/05/2014.

O Presidente registrou a presença do CEDES – Centro de Estudos de Direito Econômico e Social, representado pelo Professor João Grandino Rodas, que apresentará estudo intitulado Estatuto das Consultas no CADE: proposta de regulamentação do art. 9º, §4º da Lei nº 12.529/2011. O Presidente do CADE destacou que o procedimento de Consulta pode ser aperfeiçoado e melhor utilizado na Política da Defesa da Concorrência no Brasil. O estudo foi realizado pelo ex-Conselheiro do CADE, Professor Doutor Marcos Paulo Verissimo, com coordenação do Professor Doutor Paulo Furquim de Azevedo, Coordenador do Comitê Científico Ad-Hoc. Manifestou-se oralmente o Presidente do CEDES, Doutor João Grandino Rodas e, na sequência, o Professor Doutor Marcos Paulo Verissimo apresentou o estudo acima mencionado. O Presidente do CADE agradeceu a proposta do CEDES e mencionou a possibilidade de realização de Consulta Pública acerca do tema, de modo que a contribuição do Centro de Estudos será de grande valia para a reflexão e no avanço acerca do instituto da Consulta no CADE.

O Presidente registrou o término do mandato do Senhor Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo no cargo de Superintendente-Geral do CADE, destacando as seguintes características do Senhor Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo que foram de grande importância para a implementação das mudanças trazidas pela Lei nº 12.529/2011: seriedade, competência e lealdade. O Presidente proferiu palavras de desejo de sucesso ao Senhor Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo em seus novos empreendimentos e mencionou, ainda, que o Superintendente-Geral Adjunto do CADE, Senhor Eduardo Frade Rodrigues, assumirá interinamente o cargo de Superintendente-Geral do CADE.

O Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo manifestou-se em agradecimento ao Superintendente-Geral do CADE, Senhor Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, qualificando-o como homem intenso nos trabalhos ao buscar implementar o corpo atualmente existente no CADE, sempre à disposição para enfrentar e vencer os obstáculos, característica que serve como legado ao restante desta Autarquia.

O Superintendente-Geral Adjunto do CADE, Eduardo Frade Rodrigues recordou o período de mudança em virtude da entrada em vigor da nova legislação e frisou que as atuais conquistas representam marcas da gestão do Superintendente-Geral do CADE, deixando-lhe registradas palavras de agradecimento e boa sorte.

Julgamentos

06. Processo Administrativo 08012.011142/2006-79

Representante: SDE *Ex Officio*

Representadas: Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A.), Cia de Cimento Itambé, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soeicom S.A.), Holcim Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Karl Franz Bühler, Lafarge Brasil S.A., Marcelo Chamma, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A..

Advogados: Arnaldo Wald, Alexandre de Mendonça Wald, Júlia de Baére Cavalcanti D'Albuquerque, Marcus Vinicius Vita Ferreira, Daniela Rodrigues Teixeira de Moraes Rêgo, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Adriana Mourão Nogueira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Fernando de Oliveira Marques, Gianni Nunes de Araújo, Bárbara Rosenberg, Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, Ivo Gico Júnior, João André Sales Rodrigues, Nathália Gomes Bernardes, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Luiz Leonardo Cantidiano, Maria Lúcia Cantidiano, Cecília Vidigal Monteiro de Barros e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

**Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.**

Às 13:36h, o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Alessandro Octaviani Luis, suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:35h.

**Decisão: Após o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com este Conselho, bem como em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, considerou as representadas Votorantim Cimentos S.A.; Itabira Agro Industrial S.A; InterCement Brasil S.A; Holcim Brasil S.A.; Cimpor Cimentos do Brasil S.A. – CCB e Cia de Cimento Itambé como incursas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, o Plenário condenou as mencionadas representadas às seguintes penas de multa: i) Votorantim Cimentos S.A., no valor de R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos); ii) Itabira Agro Industrial S.A, no valor de R\$ 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos); iii) InterCement Brasil S.A., no valor de R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos); iv) Holcim Brasil S.A., no valor de R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos); v) Cimpor Cimentos do Brasil S.A.. - CCB, no valor de R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); vi) Cia de Cimento**

**Itambé, no valor de R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). As empresas representadas acima mencionadas também foram condenadas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, às seguintes penalidades: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) Recomendação à Receita Federal e aos demais órgãos competentes para que não lhes seja concedido parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário condenou, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a representada Votorantim Cimentos S.A., e, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, as representadas Itabira Agro Industrial S.A, InterCement Brasil S.A e Holcim Brasil S.A., vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, à seguinte penalidade: c) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos determinados na presente decisão, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as empresas representadas foram condenadas à seguinte penalidade: d) Publicação, por cada empresa, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Também por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, as empresas representadas foram condenadas às seguintes penalidades: e) Alienação de 20% (vinte por cento) dos ativos de prestação de serviços de concretagem, os quais deverão ser vendidos em mercados relevantes em que haja mais de uma concreteira de propriedade ou de posse da empresa representada, nos termos do voto-vista apresentado; f) Proibição de realizar concentração entre as condenadas no mercado de cimento, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; g) Proibição de realizar qualquer concentração no mercado de concreto, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; h) Obrigação de informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC qualquer operação realizada nos setores de cimento e concreto, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; i) A venda de todas as participações, minoritárias ou não, em empresas atuantes nos mercados de cimento ou de prestação de serviços de concretagem, nos termos do voto-vista apresentado; j) O descruzamento de quaisquer participações acionárias entre as empresas condenadas existentes nos mercados de cimento e de prestação de serviços de concretagem, de forma direta ou por participações minoritárias em outras empresas que não compõem o grupo econômico das condenadas; k) Proibição de realizar qualquer associação para greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo. Especificamente em relação à representada Votorantim Cimentos S.A., o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio Oliveira Junior, determinou a venda de determinados ativos de cimento, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerou as representadas Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP; Sindicato Nacional da Indústria de Cimento – SNIC e a Associação Brasileira de Serviços de**

**Concretagem – ABESC como incurso no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, os representados Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP e Sindicato Nacional da Indústria de Cimento – SNIC foram condenados, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, ao pagamento da pena de multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) de Ufir e 1.000.000 (hum milhão) de Ufir, respectivamente. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou a representada Associação Brasileira de Serviços de Concretagem – ABESC ao pagamento da pena de multa no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir. Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas às seguintes penalidades: l) Não recusar associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis; m) Proibição de indicar ou eleger qualquer pessoa natural condenada no presente processo administrativo na sua respectiva diretoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação da decisão do presente processo administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas à seguinte penalidade: n) Publicação, por cada entidade representada, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou as três entidades representadas às seguintes medidas: o) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos 3 (três) meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 (três) meses após a coleta, devendo os dados ser coletados e disponibilizados necessariamente de forma agregada; p) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer indivíduo indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo; q) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer pessoa natural que tenha tido qualquer relação nos últimos 5 (cinco) anos com as pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo. Ademais, o Plenário, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, considerou, por unanimidade, os representados Renato Jose Giusti; Marcelo Chamma; Sergio Mações e Karl Franz Buhler e, por maioria, vencido o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, os representados Anor Pinto Filipi e Sérgio Bandeira, como incurso no artigo 20, incisos I, II e III, da Lei 8.884/94, cominando-se as seguintes penas de multa: r) Renato Jose Giusti, no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir; s) Marcelo Chamma, no valor de R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); t) Sergio Mações, no valor de R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos); u) Karl Franz Buhler, no valor de R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); v) Anor Pinto Filipi, no valor de 400.000 (quatrocentos mil) Ufir; w) Sérgio Bandeira, no valor de R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, um real e setenta e um centavos). Por fim, o Plenário requereu ao Departamento de Estudos Econômicos – DEE que realize o monitoramento do setor pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação do julgamento do presente processo administrativo, bem como determinou a adoção das**

**demais providências confidenciais indicadas no voto do Conselheiro-Relator e no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.**

02. Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

Representada: Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Bruno Greca Consentino e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Voto-Vista: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

**O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.**

03. Processo Administrativo nº 08012.009670/2010-44

Representante: SDE *ex officio*

Representado: Humberto de Campos Silva

Advogados: Silvano Macedo Galvão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

**O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**

04. Processo Administrativo nº 08012.011381/2008-91

Representante: SDE *ex officio*

Representada: Cooperativa Rádio Táxi de Uberaba - COOPERTAXI

Advogados: Sérgio Hebert da Silva Fonseca, Sueli Alves Leal, Carlos Jorge Sene e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

**O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**

05. Processo Administrativo nº 08012.003873/2009-93

Representante: SDE *ex officio*

Representadas: CFC Braz Cuba, CFC Nova Aclimação, CFC Montana, CFC Fred, Auto e Moto Escola Super Domus (atual denominação do CFC Aika), Ipso Dados e Consultoria Ltda. (atual denominação da GBG Consultoria), Magnelson Carlos de Souza, Angelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Angel Marques, Tiaki Kawashima, Euclides Magalhães Carvalho Filho, Leni Aparecida Mendes dos Santos

Advogados: Airton Ferreira e Olma Ribeiro Resende

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

**O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**

07. Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08012.011853/2008-13

Requerentes: Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Cícero Leopoldo da Silva e Diógenes Duarte Bueno

Advogados: Michele Soboleski Cavalheiro e outros

Conselheiro Relator: Eduardo Pontual Ribeiro

**O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**

O Ofício GVCA nº 2006/2014 (PA 08012.004397/2005-02); apresentado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, foi referendado pelo Plenário.

01. Processo Administrativo nº 08012.009462/2006-69

Representante: Mattel do Brasil Ltda.

Representada: ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos e Synésio Batista da Costa

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zuccolo, Ricardo Barretto Ferreira da Silva, Fábio Ferreira Kujawski, Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Voto-vista: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

**Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.**

**Na 493ª SOJ, manifestaram-se oralmente o advogado Ricardo Inglez de Souza, pela Representante e o advogado Onofre Sampaio, pela Representada ABRINQ - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo administrativo e do voto do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo aderindo ao voto do Relator, o julgamento do processo foi suspenso em virtude do pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.**

**Após o voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis pelo arquivamento do processo em razão da inexistência de infração, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de pedido de vista do Presidente do CADE. Aguardam os demais.**

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 158/2014 (AC 08012.005791/2012-89), 165/2014 (AC 08012.004341/2009-73), 166/2014 (PA 08012.0102271/1998-51), 167/2014 (Acesso Restrito AC 08012.009906/2009-17), 168/2014 (AC 08012.000109/2011-81), 169/2014 (AC 08700.003978/2012-90), 170/2014 (Acesso Restrito AC 08700.007680/2012-59), 171/2014 (AC 08700.008289/2013-52), 172/2014 (AC 08700.008292/2013-76), 174/2014 (PA 08012.005495/2002-14), 175/2014 (Agenda das Sessões de Ordinárias de Julgamento para o 2º Semestre); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos AOL nºs 06/2014 (CO 08700.001710/2012-13), 07/2014 (Acesso Restrito Req. 08700.002740/2014-09), 08/2014 (Acesso Restrito Req. 08700.004258/2014-03) 09/2014 (PA 08700.003070/2010-14 e Req. 08700.004988/2012-42), 10/2014 (Req. 08700.004410/2014-58) 11/2014 (PA 08012.003875/2009-82) e ofício nº 2073/2014 (PA 08012.004089/2009-01); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios EPR nºs 1793/2014 (PA 08012.003931/2005-55), 1924/2014 (PA 08012.003931/2005-55); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Ofícios MOJ nº 1906/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 1925/2014 (PA 08012.004430/2002-43), 1931/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 1942/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 1955/2014 ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 1962/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 1963/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 1964/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 1978/2014 (PA 08012.008847/2006-17), 1984/2014 (PA 08012.008847/2006-17), 1987/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 1999/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 2000/2014 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

## Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 21:11h do dia quatorze de maio de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Vinícius Marques de Carvalho  
Presidente do Cade

Alessandro Octaviani Luis  
Presidente Substituto do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira  
Secretário Substituto do Plenário